



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1018647-63.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado GUSTAVO PADILHA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível: 1018647-63.2023.8.26.0602

Recorrente: Juízo Ex Offício

Apelado: Gustavo Padilha de Araújo

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Sorocaba - 5ª Vara Cível

Voto nº 4.824

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL E ACIDENTE TÍPICO. PATOLOGIAS NOS OMBROS, COLUNA LOMBAR E JOELHO DIREITO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA,** RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONECTIVOS LEGAIS QUE SÃO DESTACADOS.

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, inciso I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862).

3. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.** Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. **RENDA MENSAL INICIAL (RMI).** Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. **COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Devem ser **compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB,** a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

7. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** A partir da vigência da EC nº 113/2021 (9/12/2021), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento da taxa SELIC.**

8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado,** a teor da ressalva prevista no art.

85, § 4º, inc. II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, observada a incidência da Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ), **afastado o valor prefixado** em primeiro grau.

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

11. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvadas as alterações dos consectários legais em destaque.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Pedro Luiz Alves de Carvalho*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por GUSTAVO PADILHA DE ARAÚJO em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** ao autor, de 50% sobre o salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à alta médica ocorrida em 31/12/2021 (fl.54), observada a prescrição quinquenal; e, ainda a compensação das diferenças dos valores pagos a título de benefícios previdenciários homônimos aos acidentários ora concedidos; acrescido de: abono anual; juros de mora contados até a citação, sobre o total acumulado e, após, mês a mês sobre o valor de cada parcela vencida; reembolso das despesas processuais comprovadas, inclusive salários periciais e gastos de comprovação com exames; honorários advocatícios fixados em 15% do total dos benefícios concedidos, nos termos da Súmula 111/STJ. Houve determinação do reexame necessário (fls. 198/201).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta singelo reparo** apenas no que se refere aos consectários legais ao final destacados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o

segurado que, durante o vínculo empregatício e na função de mecânico de produção, desempenhava atividades com sobrecarga de peso e esforço repetitivo, vindo a desenvolver patologias ocupacionais nos ombros, coluna lombar e em joelho direito. Não obstante as doenças relatadas, afirma que sofreu acidente típico do trabalho em 8/3/2021, o qual lhe causou trauma no joelho direito adoentado, tendo sido emitida a CAT pela empregadora. Aduz que esses infortúnios ocasionaram redução permanente da sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de **Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador** (fl.40).

O INSS concedeu benefícios de auxílios por incapacidade temporária (auxílio-doença) nos seguintes períodos: - de 21/8/2010 a 29/10/2010 (**acidentário**), pelo diagnóstico com CID: S422 - *Fratura da extremidade superior do úmero dir.*; - de 16/10/2013 a 10/02/2014 (**acidentário**), pelo diagnóstico com CID: S927 - *Fraturas múltiplas do pé esq.*; - de 13/7/2020 a 11/8/2020 (**previdenciário**), pelo diagnóstico com CID: M233 *Outros transtornos do menisco – joelho dir.*; - de 28/7/2020 a 20/10/2020 (**previdenciário**); pelo diagnóstico com CID: M233 *Outros transtornos do menisco – joelho dir.*; - de 21/10/2020 a 12/11/2020 (**previdenciário**); - de 1º/9/2021 a 31/12/2021 (**acidentário**) pelo diagnóstico com CID: M239 *Transtorno interno não especificado do joelho dir.* (fls.103/104 e 129/133).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Rafael Martin Benavides* (fls.154/172), constatando a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa relacionada às **patologias de origem laboral e ao trauma no joelho direito ocasionado pelo acidente de trabalho típico sofrido pelo autor.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) **HISTÓRICO CLÍNICO-OCUPACIONAL** autor Gustavo Padilha de Araujo, refere que foi admitido na empresa em 16/08/2005, na função de auxiliar de produção, porém alega que tinha que carregar muito peso, manuseava bobinas e carregava peças mecânicas, motores, eixos. Os pesos variavam de 1 kg até

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

40 kg, em razão disso começaram aparecer as dores em ombros inicialmente, após região lombar, demonstra que todos esses problemas são decorrentes desses esforços. O autor em Julho/2020, realizou , cirurgia no joelho direito (artroscopia), que alega que foi devido muito esforços físicos.

Além disso, em 08/03/2021, sofreu acidente, onde uma peça caiu sobre esse joelho, houve sangramento e levou 8 pontos, onde ficou afastado por 14 dias. Retornou ao trabalho, mas ciente de realizar novamente a cirurgia no joelho direito, que só foi realizada pós pandemia em 17/08/2021. Ao retornar ao trabalho, sentia muitas dificuldades em realizar suas funções, sentia muita dor no joelho, muita dificuldade ao subir escada, ao ficar muito de pé, tinha necessidade de se sentar. Enfim sua limitação ficou ainda mais agravada à incapacidade laborativa.

(...)EXAME DE OMBRO ESQUERDO

Inspeção Normal

Presença de Atrofias Não

Mobilização passiva Normal

Flexão (elevada) do ombro Normal

Extensão do ombro Normal

Abdução do ombro Normal

Rotação interna do ombro Normal

Rotação externa do ombro Normal

Teste de Jobe Alterado

Outros

EXAME DE OMBRO DIREITO

Inspeção Normal

Presença de Atrofias Não

Mobilização passiva Normal

Flexão (elevada) do ombro Normal

Extensão do ombro Normal

Abdução do ombro Normal

Rotação interna do ombro Normal

Rotação externa do ombro Normal

Teste de Jobe Alterado

Outros

EXAME DO JOELHO DIREITO

Inspeção Alterado

Presença de atrofias Não

Joelho Valgo Não

Joelho Varo Não

Flexão do Joelho Alterado

Extensão do Joelho Normal

Derrames articulares Não

Teste de menisco Alterado

Outros

EXAMES COMPLEMENTARES

(...)

23/11/2022 RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBAR-Desvio do segmento lombar para esquerdaao decúbito.

-Discopatia degenerativa

-Edema do ligamento interespinhoso podendo estar relacionado a estiramento ou sobrecarga mecânica em L5-S1.

(...)

DA DOENÇA

CID DESCRIÇÃO

M233 Outros transtornos do menisco

M519 Transtorno não especificado de disco intervertebral

S925 Fratura de outro artelho

M755 Bursite do ombro

VALORAÇÃO DO DANO CORPORAL

Dos Autos

Após avaliação clínica detalhada do requerente, incluindo anamnese, exame clínico detalhado, avaliação dos exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, podemos concluir:

CONCLUSÃO

- **Há redução parcial da capacidade laboral**, porém pode ser reabilitado para um ofício/profissão com menor nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

QUESITOS – RECLAMANTE):

01) Quando da admissão do (a) autor (a) aos serviços da mencionada empresa, gozava ele (a) de boa saúde física e mental ?

Sim

02) Sofreu o (a) autor (a) algum acidente de trabalho? Descreva.

Sim

03) Sofre o (a) autor (a) de alguma doença ? Especifique.

Sim

04) Essa doença esta relacionada com as condições do ambiente de trabalho em que era o (a) autor (a) obrigado (a) desenvolver suas funções?

Sim

(...)

07) Está o (a) autor (a) **parcial e permanentemente**

incapacitado (a) para o seu labor habitual? Porque?

Sim” (fls.158/161 e 164/166 – *sic* – realces no original e nossos)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do *expert* ao constatar que as patologias ortopédicas reduzem de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral do autor.

Após o exame físico detalhado, avaliação dos exames complementares e a análise dos demais documentos juntados aos autos, o vistor judicial atestou as seguintes alterações funcionais nos seguimentos lesionados: **nos ombros**, com testes de Jobe alterados, diagnóstico de bursite (CID:M755); no **joelho direito**, com alterações na inspeção, na flexão do joelho e teste de menisco; na **coluna lombar**, com diagnóstico de *transtorno não especificado de disco intervertebral* (CID:M519); a ressonância magnética (23/11/2022) aponta as seguintes alterações: desvio do segmento lombar para esquerda ao decúbito, discopatia degenerativa e edema do ligamento interespinhoso, podendo estar relacionado a estiramento ou sobrecarga mecânica em L5-S1. (fls.160, 161, 164 e 165)

Em arremate, a perícia conclui que *há redução parcial da capacidade laboral, porém pode ser reabilitado para um ofício/profissão com menor nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente* (fl.165).

Em paralelo, o **nexo causal** restou incontroverso ante a emissão da CAT pelo empregador, a concessão do auxílio por incapacidade temporária sob a espécie acidentária pelo INSS, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, o qual ratificou a relação de causalidade entre as patologias ortopédicas, o acidente de trabalho típico e as atividades laborais exercidas pelo segurado.

Presente o binômio nexo causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortúnica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 1º/1/2022 – fl.104**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do último auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), **deve ser mantida**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia, nos termos do art. 104, § 1º, do Decreto 3.048/1999.

Importante anotar que **devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente após a DIB**, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

No tocante aos **critérios de correção monetária e compensação da mora** das dívidas previdenciárias, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de**

Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

No caso vertente, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado em 1º/1/2022, **deve ser observada a citada Emenda Constitucional.**

Neste momento, não cabe dispor sobre **questões atinentes ao pagamento do precatório**, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do **caráter ilíquido da condenação**, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, **com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105), afastado o percentual prefixado pela sentença.**

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvados, em **reexame necessário: a suspensão do pagamento do benefício** em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores; a base de cálculo da **renda mensal inicial**; a **compensação de eventuais valores pagos** administrativamente após a DIB; os parâmetros de arbitramento de **honorários advocatícios**, além da isenção das **custas processuais**.

Em consequência da parcial procedência do presente reexame necessário, **de rigor a determinação de “sem efeito” da certidão exarada a fl.216.**

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra, **com determinação.**

RICHARD PAE KIM
Relator